MENSAGEM Nº 14/11

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 436/09

Salvador, 19 de julho de 2011.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas conferidas pelo artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvi opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 436/2009, de autoria da Ilma. Vereadora Marta Rodrigues, que estabelece Notificação Compulsória da Violência Conta a Mulher – NCVCM, atendida em serviços de urgência e emergência das unidades públicas e particulares de saúde no Município de Salvador.

Em que pese reconhecer o intuito da referida proposição legislativa, após a devida instrução, chegou-se à imperiosa constatação de que o Projeto de Lei sob análise encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade e da ilegalidade.

Como se sabe, a Municipalidade pode impor a seus servidores e particulares contratados a obrigação de comunicar às autoridades policiais casos de violência que possam configurar crimes, obrigação esta que decorreria de uma relação jurídica de Direito Administrativo.

Entretanto, no Projeto de Lei em apreço observa-se vício de inconstitucionalidade e desrespeito à Lei Orgânica do Município do Salvador, uma vez que o estabelecimento de direitos e obrigações ao funcionalismo público deve ocorrer mediante lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, ao abranger em seu artigo 2° estabelecimentos de saúde não vinculados ao Município (privados, estaduais e federais), a referida proposta fixa, automaticamente, condutas profissionais para pessoas estranhas à Administração Pública Municipal, as quais só poderiam ser estabelecidas por meio de lei nacional, conforme se depreende do artigo 22, XVI, da Constituição da República.

De outra parte, a notificação compulsória pretendida resultaria na vinculação de particulares, na condição de denunciantes, a órgão de persecução penal, com possível invasão de competência legislativa privativa da União em matéria de Processo Penal (artigo 22, inciso I, da Carta Magna). Nesse aspecto, importa ressaltar que o Código de Processo Penal não obriga, apenas

faculta, qualquer do povo a comunicar fatos que possam dar ensejo ao exercício da ação penal, conforme se verifica dos artigos 5° e 301 do referido diploma legal.

Não bastassem os argumentos já expostos, observa-se ainda no Projeto em análise, potencial violação ao direito à intimidade consagrado no artigo 5°, inciso X, da Constituição da República.

Isto porque, a violência contra a mulher pode, em situação de menor gravidade, figurar crime de lesão corporal leve, caso em que a ação adequada será a pública condicionada à representação da vítima. Assim sendo, a comunicação indiscriminada de agressões ou violência presumida iria de encontro ao direito de representação da vítima para a propositura da ação penal, violando a sua intimidade e comprometendo a intenção do legislador federal de preservar o direito da mulher agredida de não representar contra o agressor, caso queira.

Em sendo assim, e por imperativo das razões expostas, sinto-me compelido a opor o presente **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 436/2009, esperando o acolhimento dessa colenda Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito